

A PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE COMO FERRAMENTA DE ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NACIONAL

Sonia Cristina Sequeira Gama¹; Edimilson Junqueira Braga²; Ricardo Carvalho Rodrigues³.

¹ Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento; Daniel Advogados.

^{2,3} Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento.

Rec.:18.09.2016. Ace.:22.12.2016.

RESUMO

Em países em desenvolvimento como o Brasil, nos quais o perímetro médio do potencial inovativo de modo geral se localiza a certa distância aquém do limiar tecnológico dos países desenvolvidos, a grande maioria de novos desenvolvimentos situa-se mais na esfera dos modelos de utilidade do que no campo das invenções. A questão é: no Brasil as patentes de modelo de utilidade efetivamente ajudam a promover o desenvolvimento tecnológico local? Assim sendo, o objetivo do presente trabalho é analisar a participação de residentes/nacionais no cenário patentário brasileiro – em especial nos depósitos de modelos de utilidade - e verificar como essa modalidade de proteção é utilizada em outros países do mundo. A conclusão do estudo aponta a necessidade de repensar e readequar o regime de modelo de utilidade no marco legal nacional para transformá-lo em efetiva ferramenta de desenvolvimento da indústria Brasileira.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Patentes. Modelo de Utilidade. Desenvolvimento Tecnológico.

UTILITY MODEL PATENT AS TOOL TO PROMOTE NATIONAL TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT

ABSTRACT

In developing countries like Brazil, in which the average perimeter of the innovative potential is in a relative distance from the one in which the most developed countries are located, most of the new developments fit as utility models instead of patents of invention. The point is: in Brazil do utility model patents really help to improve the local technological development? Thus, the objective of this study is to analyze the roll of residents / nationals in the Brazilian patent scenario, mainly regarding utility model filings, and to find out how this kind of protection is used around the world. The conclusion of the study points to the need to reflect on and readequate the utility model regime in the national legislation in order to turn it into an effective tool of development of the Brazilian industry.

Keywords: Industrial Property. Patents. Utility Model. Technological Developing.

Área Tecnológica: Propriedade Industrial e Desenvolvimento Tecnológico

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

O Artigo 2º da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº. 9.279 de 14 de maio de 1996, doravante referenciada apenas como LPI – estabelece que:

“Art. 2º – A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade.”
(BRASIL,1996)

Complementarmente, o Artigo 6º da mesma lei assegura aos autores de invenções em geral o direito de propriedade e exclusividade por meio do sistema de patentes que, segundo a mesma carta legal, especifica que:

“Art. 42 – A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I – produto objeto de patente;

II – processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.”
(BRASIL,1996)

Nesses termos, nota-se que a patente, seja ela de invenção ou modelo de utilidade, configura um instrumento de significativa importância para auxiliar o desenvolvimento econômico e tecnológico do país e, ademais, é capaz de garantir a exclusividade de comercialização da inovação aos seus titulares, o que certamente resulta em vantagem competitiva para a empresa inovadora e para o desenvolvimento tecnológico para o país.

A LPI adicionalmente esclarece que:

“Art. 9º. – É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação.” (BRASIL,1996)

Por outro lado, a patente é uma ferramenta que, se for ignorada ou se não for utilizada da forma correta, pode incorrer em mero dispêndio para o inovador e em alavanca para o progresso dos competidores/imitadores, conforme alertou TEECE (1986) ao afirmar que:

“A regime of appropriability refers to the environmental factors, excluding firm and Market structure that govern an innovator’s ability to capture the profits generated by an innovation. The most important dimensions of such a regime are the nature of the technology and the efficacy of legal mechanisms of protection.”¹

Assim, segundo TEECE (1986) os regimes de apropriabilidade constituem fatores essenciais para determinar a capacidade do inovador de obter lucros das inovações geradas, que se baseiam fundamentalmente na natureza da tecnologia (produto, processo, conhecimento tácito ou

¹ TEECE, 1986. Tradução do autor: “Um regime de apropriabilidade diz respeito aos fatores ambientais, excluindo-se a estrutura da firma e do mercado, que governam a habilidade do inovador para capturar os lucros resultantes de uma inovação. As dimensões mais importantes de tal regime são a natureza da tecnologia e a eficácia dos mecanismos legais de proteção”.

codificado) e na eficácia dos mecanismos legais de proteção (patentes, direitos autorais ou segredo). Identificar o regime de apropriabilidade adequado que, no caso específico do presente artigo, irá se limitar à decisão entre a proteção por patente de invenção ou de modelo de utilidade se torna, portanto, extremamente relevante.

Há que se considerar que em países em desenvolvimento como o Brasil, nos quais o perímetro médio do potencial inovativo de modo geral se localiza a certa distância aquém do limiar tecnológico dos países desenvolvidos, a grande maioria de novos desenvolvimentos situa-se mais na esfera dos modelos de utilidade do que no campo das invenções. Isso porque, segundo a LPI, tanto a invenção quanto o modelo de utilidade devem ser novos e passíveis de aplicação industrial, porém a característica diferenciadora entre os dois é a atividade inventiva que deve existir na invenção, e o ato inventivo essencial para se definir um modelo de utilidade.

Nos termos da referida Lei, tem-se que:

“Art. 13 - A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

Art. 14 – O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.” (BRASIL, 1996)

Segundo o Instituto Dannemann Siemsen de Estudos em Propriedade Intelectual (2005) em seus Comentários à Lei da Propriedade Industrial, a atividade inventiva pode ser aferida se um técnico no assunto, de posse dos documentos de anterioridade mais próximos da invenção e de seu *savoir faire*, não conseguir chegar à solução ali proposta (p. 35). Já o ato inventivo compreende, segundo a referida obra, “um certo grau de inventividade, entretanto em menor proporção do que aquele exigido para uma invenção” (p. 36).

Assim sendo, observa-se que a identificação da correta natureza da invenção é fator essencial para que se posicionem os novos desenvolvimentos no regime de apropriabilidade mais adequado, caso contrário corre-se o risco de ver os esforços dispendidos virarem lucros para terceiros. Isso leva a um questionamento: no Brasil as patentes de modelo de utilidade efetivamente ajudam a promover o desenvolvimento tecnológico do País? Suas condições, premissas e forma de processamento são adequadas?

O presente trabalho faz parte do programa de doutorado que está sendo realizado pela autora e procura mostrar, de forma ainda preliminar, a importância que o tema pode ter no estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional, conforme disposto no artigo 2º da LPI. O programa em questão pretende realizar uma análise qualitativa dos aspectos legais que envolvem os modelos de utilidade no atual sistema internacional de PI e fazer um estudo comparado dessa modalidade de proteção com outros países que adotaram estrategicamente este tipo de proteção. Portanto o objetivo do presente trabalho é propor um estudo a respeito das patentes de Modelo de Utilidade, o papel que elas desempenham e/ou podem desempenhar no desenvolvimento tecnológico dos países, entre eles o Brasil.

METODOLOGIA

O presente trabalho envolveu duas etapas de execução: uma análise quantitativa das estatísticas de depósitos de patentes no Brasil dos últimos quinze anos obtidas pela base de dados de depósitos de patentes do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e um levantamento bibliográfico visando (i) levantar as características e condições relativas ao depósito e processamento dos

GAMA, S.C.S.; BRAGA, E.J.; RODRIGUES, R.C. A patente de modelo de utilidade como ferramenta de estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional.

modelos de utilidade na legislação brasileira, (ii) identificar outros países que adotam o regime de modelo de utilidade em suas legislações nacionais, e (iii) verificar as características que envolvem essa modalidade de proteção em seus respectivos países, em especial relativas ao período de vigência e a obrigatoriedade de exame de mérito prévio à concessão da patente.

A análise das estatísticas de depósitos de patentes no INPI envolveu, ainda, recortes relativos à parcela de modelos de utilidade no volume total de depósitos e a forma de atuação dos depositantes residentes / nacionais no cenário patentário brasileiro.

Os resultados serão detalhados em dois tópicos, um relativo ao ambiente nacional e outro relativo ao cenário internacional tendo, ao final, algumas conclusões e considerações a respeito de estudos futuros considerados extremamente relevantes para o tema.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS MODELOS DE UTILIDADE NO BRASIL

Uma análise do atual marco legal relativo à proteção de ativos de propriedade industrial revela que menções às patentes de modelo de utilidade limitam-se, basicamente, ao que está previsto na LPI, que estabelece:

- que ao seu autor será assegurado o direito de obter patente que lhe garanta propriedade (Art. 6º);

- que prevalecem os direitos do primeiro a depositar o pedido de patente, independente da data de criação (Art. 7º);

- que é patenteável como modelo de utilidade o objeto que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação (Art. 9º);

- o que não pode ser considerado como modelo de utilidade e as condições para o requisito de novidade (Art. 10 a 12) e aplicação industrial (Art. 15);

- que o ato inventivo necessário aos modelos de utilidade existe quando a matéria não decorra, para um técnico no assunto, de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (Art. 14);

- condições de reivindicação de prioridade para modelos de utilidade depositados originalmente no Brasil (Art. 17), e

- o que não pode ser patenteável como modelo de utilidade (Seção III, Art. 18). (BRASIL,1996)

Menção expressa e literal aos modelos de utilidade é feita, também, em outros artigos da LPI que tratam de condições gerais de caráter administrativo e processual dos casos como, por exemplo, nos artigos 23 (sobre unidade técnico-funcional da matéria do pedido), artigo 40 (sobre a vigência da patente) e sobre os modelos de utilidade realizados por empregados ou prestadores de serviços (Artigos 88 e 90). Há que se lembrar que outros artigos dessa Lei tratam de patentes de forma genérica, o que acaba por compreender os casos de invenção e de modelo de utilidade; no entanto, é nítido observar que o termo “invenção” é muito mais predominante no marco legal do que o termo “modelo de utilidade”.

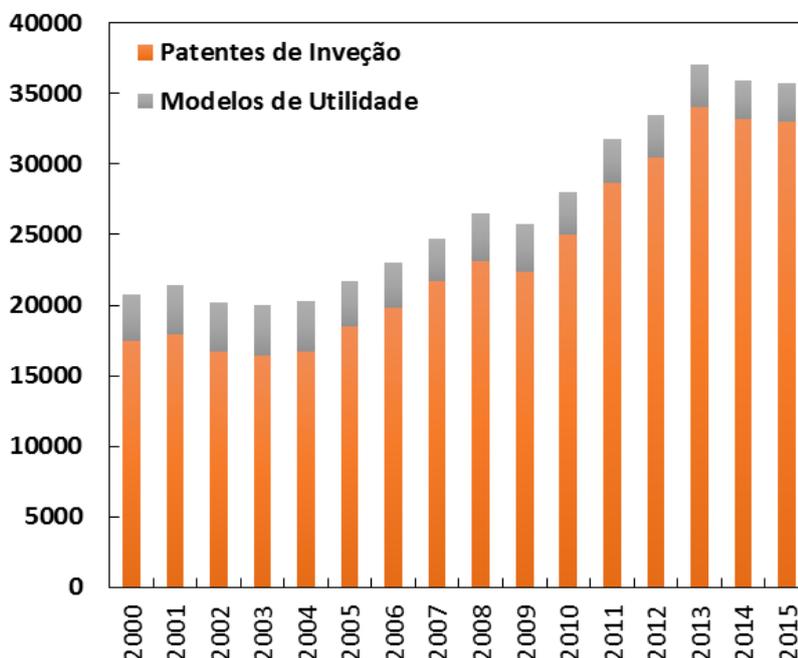
Outro fato que chama a atenção é que na Resolução 169 de 15 de julho de 2016 que institui as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente – Bloco II – Patenteabilidade, uma análise preliminar apenas de seu sumário revela o papel de menor relevância dos modelos de utilidade no marco legal nacional, posto que há um capítulo específico “Das Invenções” (Capítulo I) e outro dedicado

especialmente à “Atividade Inventiva” (Capítulo V), sem que em nenhum outro momento seja dada a recíproca importância aos modelos de utilidades e ao ato inventivo necessário à sua concessão.

Destarte, tal documento visa orientar o exame das invenções, de modo que é possível concluir que não havia, até pouco tempo, no Brasil diretrizes específicas para o exame de patentes de modelo de utilidade, bem como definições precisas e claras para os mesmos. Isso acabaria por contribuir para o surgimento de situações que dificultam a utilização e eficácia dessa modalidade de proteção, dentre as quais é possível citar: (i) existência de uma tênue linha que distingue a atividade inventiva - da patente de invenção - do ato inventivo característico do modelo de utilidade, criando um limbo conceitual e prático para diferenciar, de forma justa, tais modalidades de proteção; (ii) carência de definições precisas sobre as condições de apresentação e exame dos modelos de utilidade, e (iii) a falta de discussões mais aprofundadas sobre tal modalidade de proteção, que vão desde a determinação do tempo de proteção mais adequado às suas características até a identificação da razão pela qual a mesma não é considerada um registro.

Além disso, SILVA (2009) declarou que “para que as patentes possam realmente ser utilizadas como uma ferramenta de fomento ao desenvolvimento, é necessário que o sistema patentário seja eficiente” e, para tal, precisa ter premissas muito bem definidas e agilidade de processamento compatível com sua demanda e com a natureza de proteção escolhida. No caso brasileiro, o gráfico da Figura 1 que revela a quantidade de depósitos anuais de patentes entre os anos de 2000 e 2015 permite observar que, de modo geral, a busca por proteção patentária via modelo de utilidade é significativamente inferior àquela conseguida pelas patentes de invenção.

Figura 1 – Total de pedidos de patente depositados no Brasil – 2000 a 2015.

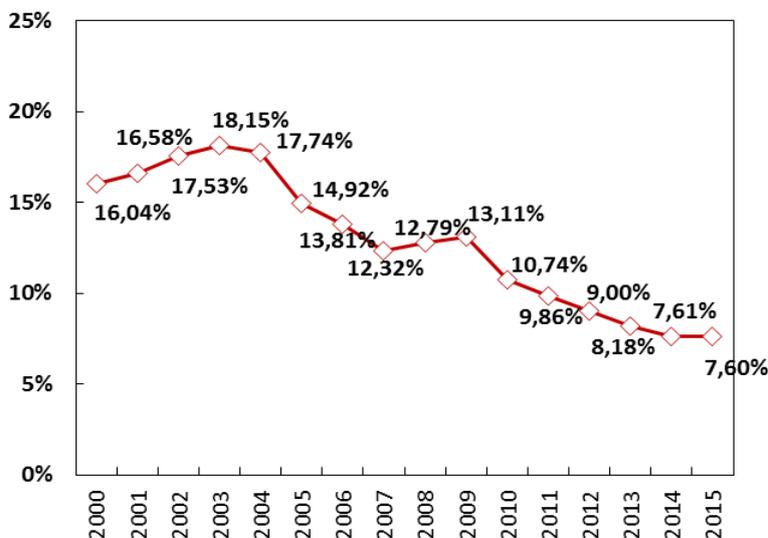


Fonte: Elaboração própria com base em dados do INPI.

O gráfico representado na Figura 2 mostra a proporção de pedidos de modelo de utilidade em relação à quantidade total de pedidos de patente (invenção e modelo de utilidade) depositados no Brasil no período em questão, revelando que a porcentagem de uso dessa modalidade de proteção é, ainda, muito baixa.

GAMA, S.C.S.; BRAGA, E.J.; RODRIGUES, R.C. A patente de modelo de utilidade como ferramenta de estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional.

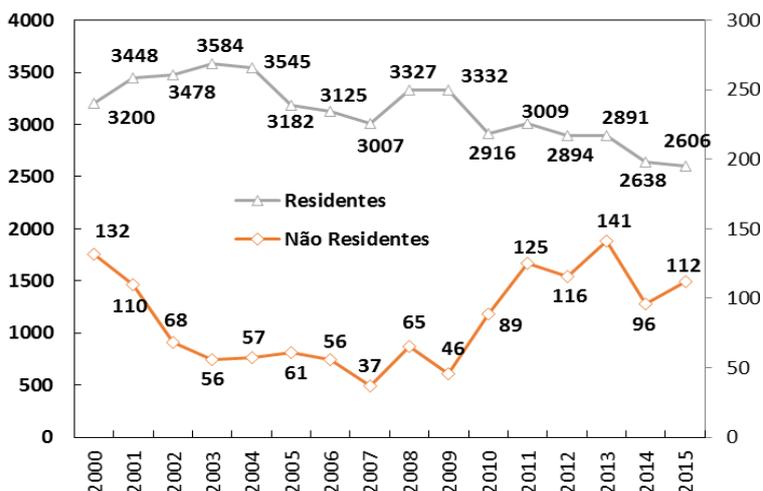
Figura 2 – Percentual de pedidos de Modelo de Utilidade em relação ao total de pedidos de patente depositados no Brasil – 2000 a 2015.



Fonte: Elaboração própria com base em dados do INPI.

No entanto, quando se consideram apenas os casos de modelos de utilidade, observa-se que dentre os depositantes dessa modalidade de proteção a grande maioria é de residentes. O gráfico da Figura 3, que foi baseado em dados do INPI adicionados a informações oriundas de um estudo da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Industrial) sobre o cenário patentário no Brasil, demonstra que cerca de 98% do total dos pedidos dessa modalidade de proteção depositados dentro do período estudado (que vai de 2000 a 2015) foi feito por residentes; em contrapartida dentre os depositantes não residentes a maioria dos casos foi originário dos seguintes países: Tailândia, Argentina, Estados Unidos e China² – lembrando que dentre tais países, Estados Unidos é o único que não prevê a proteção por modelo de utilidade em seu marco legal.

Figura 3 – Depósitos de Pedidos de Patente de Modelo de Utilidade feitos por Residentes e Não Residentes no Brasil – 2000 a 2015.



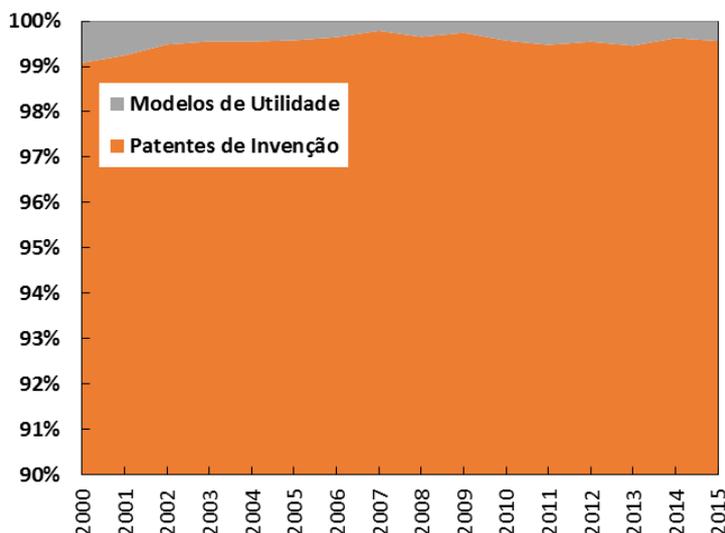
Fonte: Elaboração própria.

² BARCELOS (2014), p.27.

GAMA, S.C.S.; BRAGA, E.J.; RODRIGUES, R.C. A patente de modelo de utilidade como ferramenta de estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional.

Em contrapartida observa-se que do total de pedidos de patentes depositados no Brasil por não residentes a maioria esmagadora é de casos de patentes de invenção, conforme é possível observar no gráfico da Figura 4.

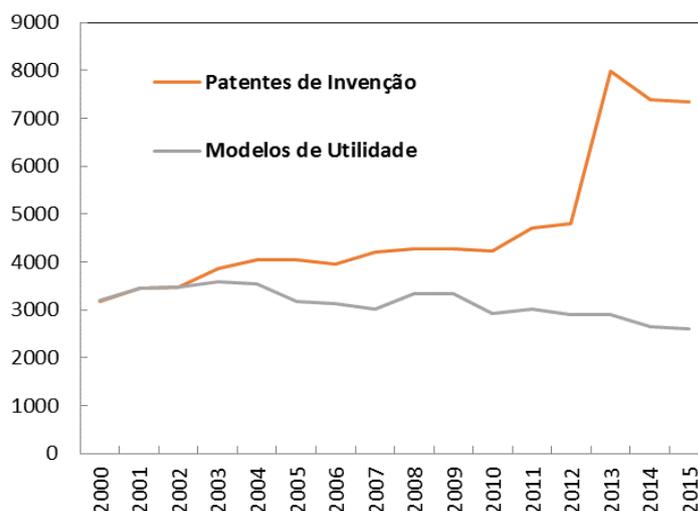
Figura 4 – Pedidos de patente depositados por Não Residentes no Brasil, por natureza de proteção – 2000 a 2015.



Fonte: Elaboração própria com base em dados do INPI.

Os dados da Figura 5 mostram outra informação importante: a quantidade anual média de pedidos de patente de invenção depositados por residentes no período foi apenas cerca de 24% maior que a média de depósitos de modelos de utilidade, de modo que é possível concluir que boa parte das criações originadas no território brasileiro por inventores nacionais compreendem aperfeiçoamentos, e não criações disruptivas. Nota-se, portanto, que o modelo de utilidade é muito utilizado no país e, conseqüentemente, tem um papel relevante tanto para o cenário tecnológico quanto para o desenvolvimento do país.

Figura 5 – Depósitos de pedidos de patente de residentes por natureza no Brasil – 2000 a 2015.



Fonte: Elaboração própria com base em dados do INPI.

GAMA, S.C.S.; BRAGA, E.J.; RODRIGUES, R.C. A patente de modelo de utilidade como ferramenta de estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional.

A observação da relevância dessa modalidade de proteção associada às diversas questões dúbias relativas aos modelos de utilidade – em especial a difícil distinção entre atividade inventiva e ato inventivo - ou “ato confusório”, como bem pontuou BARBOSA (2002); a obrigatoriedade de realização de exame de mérito para esse tipo de proteção; o tempo de vigência pouco diferenciado em relação às patentes de invenção e os custos e prazos de processamento substancialmente iguais aos adotados para patentes de invenção, corroboraram a necessidade de realização de estudos mais aprofundados sobre o tema, em especial em um momento em que o Brasil vivencia um backlog de exames de pedidos de patentes que poderia ser atenuado, por exemplo, caso houvesse uma mudança no tratamento a esse tipo de proteção.

A PROTEÇÃO POR MODELO DE UTILIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Segundo SUTHERSANEN (2006) a patente de modelo de utilidade é denominada em alguns países como *Petty Patent* ou *Second-Tier Patent*³, sendo que em alguns locais sua aceitação e emprego foi um dos fatores determinantes para promover o desenvolvimento tecnológico local e o fortalecimento do sistema de Propriedade Intelectual.

Na CUP ou Convenção da União de Paris - primeiro tratado internacional relativo à Propriedade Intelectual - essa modalidade de proteção foi introduzida na revisão de Washington de 1911, porém sem pontuar de forma clara e precisa sua definição, características e escopo. Analogamente, o Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio para membros da Organização Mundial do Comércio - OMC) também é carente de menções explícitas a esse tipo de proteção, deixando margem aos países membros da OMC livres para formular ou rejeitar o regime de proteção por modelo de utilidade da maneira que for mais conveniente.

O trabalho de SUTHERSANEN (2006) faz um estudo bastante detalhado sobre tal modalidade de proteção e sua utilização em diversos países, com atenção especial à União Europeia, Japão, Coréia do Sul, China, Malásia e Tailândia. O trabalho de Richards (2010) também discorre sobre a proteção de modelos de utilidade ao redor do mundo, apresentando dados sobre países que adotam essa modalidade de proteção e que conseguem de uma maneira relativamente vantajosa retorno financeiro para os depositantes. Parte desses dados encontra-se apresentada na Tabela 1.

Uma análise preliminar da Tabela 1 permite observar que poucos países, dentre eles o Brasil, concedem um prazo de vigência superior a 10 anos para essa modalidade de proteção. Outra conclusão que se tira dos trabalhos de RICHARDS (2010) e SUTHERSANEN (2006) é que muitos países não realizam exame de mérito para a concessão desse tipo de patente, de modo que as mesmas são consideradas como registros e, assim sendo, são automaticamente concedidas.

O trabalho aqui apresentado tem o objetivo de estimular a discussão sobre uma modalidade de proteção ainda pouco estudada e, com isso, provocar na comunidade de pesquisa um olhar mais atento a essa modalidade de proteção patentária e às características que a envolvem. Um exemplo de decorrência da utilização dos modelos de utilidade como ferramenta para o desenvolvimento de um país foi descrita por SUTHERSANEN (2006):

“The important lessons from Japan are that considering that Japan was the first Asian country to introduce the utility model regime into its domestic

³ Em português: Patente Pequena ou Patente de Segundo Nível (Tradução do Autor).

law, this feature may have enhanced its industrial and economic capability in the early 20th century.⁴

Tabela 1 – Características dos Modelos de Utilidade em alguns países.

<i>PAÍS</i>	<i>DESIGNAÇÃO</i>	<i>DURAÇÃO (ANOS)</i>	<i>ANO DE CRIAÇÃO</i>	<i>EXAME PRÉVIO</i>
Alemanha	Gebrauchsmuster	10	1891	Não
Argentina	Modelo de Utilidade	10	1996	Sim
Austrália	Innovation Patent	8	2001	Não
Áustria	Modelo de Utilidade	10	1994	
Bélgica	Brevet de courte dureé	10	1991	Não
Brasil	Modelo de Utilidade	15	1923	Sim
China	Modelo de Utilidade	10	1984	Não
Coréia do Sul	Modelo de Utilidade	6	1961	Sim
Dinamarca	Brugsmodel	10	1992	Não
Espanha	Modelo de utilidad	10	1929	Não
Finlândia	Nyttighetsmodellagen	10	1991	
França	Certificado de Utilidade	6	1968	Não
Grécia	Modelo de utilidade	7	1988	Não
Holanda	Zesjarig octrooi	6	1995	Não
Irlanda	Short-term patent	10	1992	Não
Itália	Brevetto per modelli di utilità	10	1934	Não
Japão	Modelo de Utilidade	6	1905	Não
Portugal	Modelo de Utilidade	15	1940	Sim
Rússia	Modelo de Utilidade	8	1992	Não
Tailândia	<i>Petty Patent</i>	10	1999	Sim

Fonte: Adaptado de Richards (2010) e SUTHERSANEN (2006).

A autora afirma ainda que os países em desenvolvimento não devem ter um sistema patentário demasiadamente rígido até que suas economias estejam bem desenvolvidas⁵ e, nesse sentido, a adoção e regulamentação adequada do uso dos modelos de utilidade adquire fundamental importância.

⁴ SUTHERSANEN (2006). Tradução do autor: “Uma das lições importantes do Japão é que, considerando que o Japão foi o primeiro país Asiático a introduzir o regime de modelo de utilidade em sua legislação doméstica, essa característica deve ter contribuído para aumentar sua capacidade industrial e econômica no início do século 20.”

⁵ SUTHERSANEN, op. Cit., p.6.

É importante esclarecer que as informações a respeito do uso dos modelos de utilidade no cenário internacional ainda estão sendo levantados, porém, uma análise preliminar dos dados já apurados é suficiente para mostrar que seu uso em outros países se dá, muitas vezes, de forma muito mais eficiente do que aquela empregada no Brasil. Estudos futuros deverão ser conduzidos no intuito de delimitar o papel que o MU teve no desenvolvimento de alguns países, tais como; Alemanha, Japão, Coreia do Sul e atualmente China.

CONCLUSÃO

Diversos países do mundo adotam a proteção por modelo de utilidade em suas legislações patentárias e, com o auxílio dela, desenvolveram seu sistema de propriedade industrial. Tais dinâmicas devem ser detalhadamente estudadas para que se possa identificar se houve alguma relação entre a adoção dessa modalidade de proteção patentária e o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de tais países. Uma vez provada tão relação, esses dados podem ser considerados subsídios à discussão de eventuais mudanças no sistema patentário nacional que poderão trazer benefícios tecnológicos, econômicos e sociais também para o Brasil.

Instigada pelo desejo de ver o Brasil ter um sistema patentário mais eficiente e, mais do que isso, ver seus inventores utilizarem de forma eficaz as ferramentas de proteção disponíveis, a autora viu-se questionando a condição de “irmão pobre” atribuída aos modelos de utilidade que, em sua opinião, têm sido subutilizados e pouco aproveitados, talvez em função, principalmente, das questões relativas aos limites que diferenciam a atividade inventiva das patentes de invenção do ato inventivo necessário para a concessão de um modelo de utilidade.

Seguindo essa linha, percebe-se necessário um estudo aprofundado sobre as características e premissas de enquadramento e concessão de patentes de modelos de utilidade para que seja possível propor mudanças efetivas passíveis de abarcar a maior parte dos desenvolvimentos nacionais, e de tornar o processamento de tais pedidos mais ágil, justo e eficiente. Portanto a grande questão é: quais mudanças poderiam e/ou deveriam ser realizadas na LPI para que a proteção dos direitos relativos aos modelos de utilidade se torne mais eficaz como promotora do desenvolvimento tecnológico, econômico e esteja alinhado ao interesse social Brasileiro?

Revela-se necessário repensar e readequar o modelo de utilidade no marco legal nacional para transformá-lo em efetiva ferramenta de desenvolvimento da indústria Brasileira, principalmente mediante a análise e proposição de novas premissas de enquadramento e utilização, de um novo período de vigência, de uma nova forma de exame e concessão. Tal ação se faz possível em função das prerrogativas dos tratados internacionais – em especial, TRIPS – dos quais o Brasil é signatário e, aparentemente, não tem utilizado eficientemente em seu favor. Portanto, a autora gostaria, neste primeiro momento, chamar a atenção para um tema ainda pouco debatido e estimular debates que possam resultar em aperfeiçoamentos e/ou mudanças normativas positivas para o sistema de propriedade industrial deste País, almejando ultimamente seu desenvolvimento tecnológico, econômico e social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Proteção dos Modelos de Utilidade e dos Designs**. 2002. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/127.doc>>. Acesso em 21 set. 2015.

BARCELOS, Vivian *et. al.* **The use of intellectual property in Brazil**. Economic Research Working Paper No. 23. WIPO. 2014.

GAMA, S.C.S.; BRAGA, E.J.; RODRIGUES, R.C. A patente de modelo de utilidade como ferramenta de estímulo ao desenvolvimento tecnológico nacional.

BRAGA, Edimilson Junqueira. **Um breve histórico da propriedade industrial no Brasil e o papel do Modelo de Utilidade como desenvolvedor da indústria nacional.** Prova didática para especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI. Rio de Janeiro. 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <http://www6.senado.gov.br/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em 11 jul. 2008.

DING, Yuan. **Should China keep the present Utility Model System? A Look at the Experiences of Germany, Japan, and the United States and the Prospect in China.** Agosto, 2012. MIPLC Master Thesis Series 2010/11. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2135463> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2135463>>. Acesso em 29/09/2015.

IDS - Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. **Comentários à lei de propriedade industrial.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

KARDAM, J. S. **Utility Model – a tool for economic and technological development: a case study of Japan.** Setembro, 2007. Final report in fulfilment of the long term fellowship sponsored by WIPO. Disponível em: <www.jpo.go.jp/torikumi_e/kokusai_e/pdf/ipcoop_asia.../india.pdf>. Acesso em 29/09/2015.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Da OMC e a aplicabilidade do acordo TRIPS no Brasil.** Revista Jurídica Eletrônica UNICOC, out 2002. Disponível em: <www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_15.pdf>. Acesso em 18 jul 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 14/05/1996. **Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos – Lei No 9.279 de 14 de maio de 1996.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9279.htm>. Acesso em 10 jul. 2008.

RICHARDS, John. **Utility model protection throughout the world.** Boletim Ladas & Parry LLP. 2010.

SUTHERSANEN, Uma. **Utility Models and Innovation in Developing Countries.** London: United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), 2006.

TEECE, David. J. **Profiting from Technological Innovation: Implications for Integration, Collaboration, Licensing and public Policy.** Research Policy, vol. 15, p. 285-305, 1986.